# Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII, Nº 1.912 – Quarta-feira, 19 de março de 2025



#### BIÊNIO – janeiro de 2025 / janeiro de 2027

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Presidente

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Ouvidora

#### Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Diretor Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha"

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/Presidente da Câmara Especial

José Carlos Araújo Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

#### CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

José Alexandre da Cunha Pessoa Sérgio Franco Dantas Adriana Cristina Dias Oliveira Márcia Tereza Assis da Costa

#### **SOBRE O TCMPA**

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

#### MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

# VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

#### **VALORES**

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

### **REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA**

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

#### CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

# TCM-PA RECOMENDA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE 2023 DO PREFEITO DE PAU D'ARCO



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA) emitiu parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores de Pau D'Arco a aprovação, com ressalvas, das contas de 2023 da Prefeitura Municipal, de responsabilidade de Fredson Pereira da Silva. A decisão foi tomada durante a 14ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada nesta nesta terça-feira (18), sob a condução do conselheiro Lúcio Vale, presidente da Corte de

A relatora, conselheira Ann Pontes, identificou nove irregularidades em 15 processos licitatórios. As irregularidades incluem: ausência de justificativas para quantidade e valores licitados, exigência de documentos não previstos em lei e pareceres jurídicos genéricos. Adicionalmente, o município descumpriu a Lei de Acesso à Informação, atingindo apenas 94,19% de cumprimento da Matriz Única de Transparência Pública Municipal.

O ordenador de despesas foi multado pelas irregularidades encontradas. O Município terá que apresentar um plano de ação para saná-las. A Câmara Municipal de Pau D'Arco tem 90 dias para apreciar o parecer prévio do TCM-PA. **LEIA MAIS...** 

#### **NESTA EDIÇÃO**

	•	
	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
>	PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO	. 02
	DO GABINETE DA CORREGEDORIA	
>	TERMO DE PARCELAMENTO	. 06
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
>	DECISÃO MONOCRÁTICA	. 06
>	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	<b>. 0</b> 9
	CONTROLADORIA DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
>	NOTIFICAÇÃO	. 11



# DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

# **PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO**

# **ACÓRDÃO**

### ACÓRDÃO № 46.771 PROCESSO № 006400.2017.2.000

MUNICÍPIO: ALTAMIRA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADORES: WALDECIR ARANHA MAIA – 01/01/2017 a

31/01/2017 CPF: 055.643.792-68

JASON BATISTA DO COUTO - 01/02/2017 a 10/02/2017 CPF:

168.082.581-04

KÁTIA LOPES FERNANDES – 11/02/2017 a 31/12/2017 CPF:

278.910.462-04

CONTADORA: GABRIELA SOUZA ELGRABLY

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. WALDECIR ARANHA MAIA, período de 01/01/2017 a 31/01/2017: Conta Agente Ordenador. Realização de despesas sem o procedimento licitatório. Contas Irregulares. Recolhimento. Multa. Remessa ao MPE. JASON BATISTA DO COUTO, período de 01/02/2017 a 10/02/2017. Conta Agente Ordenador. Contas Irregulares. Recolhimento. Remessa ao MPE. KÁTIA LOPES FERNANDES, período de 11/02/2017 a 31/12/2017. Irregularidade na anulação de despesas liquidadas. Conta Agente Ordenador; Não repasse ao ALTAPREV da totalidade das contribuições retidas dos servidores. Não repasse ao INSS da totalidade retidas dos servidores; Incorreta apropriação dos encargos patronais ao INSS e ALTAPREV. Impropriedades em procedimentos licitatórios e contratos. Realização de despesas sem a comprovação do devido procedimento licitatório. Não encaminhamento de relatório, individualizado por Credor, referente ao empenho de todos os prestadores de serviço na área da saúde que não constam na Fopag. Contas Irregulares. Recolhimento. Multas. Remessa ao

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO DO PLENO, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

### DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 45, III, "c", da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidades de:

1.1- WALDECIR ARANHA MAIA, período de 01/01/2017 a 31/01/2017, face a Conta Agente Ordenador, e ausência de

inserção de procedimento licitatório no Mural de Licitações/TCM-PA;

1.2- JASON BATISTA DO COUTO, período de 01/02/2017 a 10/02/2017, face a Conta Agente Ordenador;

1.3- KÁTIA LOPES FERNANDES, período de 11/02/2017 a 31/12/2017, face a irregularidade na anulação de despesas liquidadas; conta Agente Ordenador, não repasse ao ALTAPREV da totalidade das contribuições retidas dos servidores; incorreta apropriação dos encargos patronais ao ALTAPREV; impropriedades em procedimentos licitatórios; e, realização de despesas sem a devida comprovação do procedimento licitatório no Mural de Licitações/TCM-PA.

II – IMPUTAR débito aos Ordenadores, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverão ser RECOLHIDOS AO ERÁRIO MUNICIPAL, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 287, §5º do RI/TCM-PA, nos seguintes valores:

2.1- WALDECIR ARANHA MAIA, período de 01/01/2017 a 31/01/2017, no valor de R\$-168.017,27 (cento e sessenta e oito mil, dezessete reais e vinte e sete centavos), face a Conta Agente Ordenador;

2.2- JASON BATISTA DO COUTO, período de 01/02/2017 a 10/02/2017, no valor de R\$-147.284,17 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), face a Conta Agente Ordenador;

2.3- KÁTIA LOPES FERNANDES, período de 11/02/2017 a 31/12/2017, no valor de R\$-851.234,84 (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), face a Conta Agente Ordenador.

III — APLICAR as multas aos Ordenadores, que deverão ser RECOLHIDAS AO FUMREAP/TCM-PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 280, caput, do RI/TCM-PA, nos seguintes valores:

3.1- WALDECIR ARANHA MAIA – período de 01/01/2017 a 31/01/2017:

- 1.000 (mil) UPF/PA — Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de inserção de procedimento licitatório no Mural de Licitações/TCM-PA.

3.2- KÁTIA LOPES FERNANDES – período de 11/02/2017 a 31/12/2017:

- 1.000 (mil) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA, pela irregularidade na anulação de despesas liquidadas;
- 2.000 (dois mil) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao ALTAPREV da totalidade das contribuições retidas dos Servidores; e, a incorreta apropriação dos encargos patronais ao ALTAPREV:
- 1.000 (mil) UPF-PA, prevista no art. 698, I, "b", pelas impropriedades em procedimentos licitatórios;



https://www.tcmpa.tc.br/ f @ • x

- 1.000 (mil) UPF-PA, prevista no art. 698, I, "b", pela realização de despesas sem a devida comprovação do procedimento licitatório no Mural de Licitações/TCM-PA.

IV – ADVERTIR os Ordenadores, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficarão passíveis dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

V – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para apuração de responsabilidades.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 2025.

**Download Anexo - Relatório e Voto do Relator** 

# ACÓRDÃO № 46.773 PROCESSO № 015496.2018.2.000

MUNICÍPIO: BENEVIDES

ÓRGÃO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA -

**FUNDEB** 

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2018

ORDENADORA: LEILA CARVALHO FREIRE – CPF: 526.102.927-91 CONTADOR: IVONALDO DA SILVA CARVALHO – CRC/PA № 11.778 MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

**GUEIROS** 

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES EMENTA. Contas Anuais de Gestão. Contas Regulares com Ressalvas. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO DO PLENO, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB DE BENEVIDES, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de LEILA CARVALHO FREIRE;

II – EXPEDIR o Alvará de quitação em nome da Ordenadora, no valor de R\$-48.668.961,81 (quarenta e oito milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$-883.331,68 (oitocentos e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 2025.

**Download Anexo** - Relatório e Voto do Relator

# ACÓRDÃO Nº 46.824 Processos nº 1.071001.2025.2.0006

Município: Santarém

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2025

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício Demandado: José Maria Tapajós – Prefeito de Santarém Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NO CERTAME LICITATÓRIO PE nº 011/2024 /SEMED — PREFEITURA. REQUISITOS DA CAUTELAR PREENCHIDOS. DECISÃO HOMOLOGADA À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade,

DECISÃO: em HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. José Maria Tapajós, Prefeito Municipal de Santarém, que DETERMINA O SEGUINTE:

01 – Imediata suspensão do Certame Licitatório PE nº 011/2024/SEMED – PREFEITURA, do qual decorreu a escolha da empresa ECOMAX SOLUÇÕES SANITÁRIAS E TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 18.734.219/0001-80, para prestação de serviços de limpeza de fossas sépticas e sumidouros, no valor de R\$-501.423,00 (quinhentos e hum mil e quatrocentos e vinte e três reais), junto à Prefeitura Municipal, de responsabilidade do Sr. José Maria Tapajós, inclusive com suspensão de todos os atos dele decorrentes, em especial, os que se referem a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas.

02 — No mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, deve o Sr. José Maria Tapajós, se assim o desejar, apresentar justificativa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, conforme Art. 177 do Regimento Interno deste TCM-PA.

03 – Comunique-se a empresa ECOMAX SOLUÇÕES SANITÁRIAS E TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 18.734.219/0001-80, com endereço na Rua Planalto, n° 258 – Bairro do Livramento – CEP: 68015-820 Santarém/Pará, em atenção ao direito à ampla defesa e ao contraditório assegurado na Constituição Federal, para que no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, se assim o desejar, apresentar suas alegações, provas e argumentos sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, conforme Art. 177 do Regimento Interno deste TCM-PA.

04 — Encaminhe-se cópia desta decisão cautelar à Câmara Municipal de Santarém, para ciência dos fatos e providências cabíveis. Por fim, os autos foram tramitados à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar por meio de publicação no Diário Eletrônico, o que se fez no dia 27.02.2025. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de março de 2025.

**Download Anexo - Relatório e Voto do Relator** 

Protocolo: 52509





#### ACÓRDÃO № 46.834

PROCESSO Nº: 1.001002.2023.2.0006 (DATA DO INGRESSO:

30/10/2023)

ASSUNTO: REVISÃO GERAL/ SUBSÍDIO (VEREADORES)

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL MUNICÍPIO: ABAETETUBA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: ALUÍSIO MONTEIRO CORRÊA (CPF N° 126.669.122-

72)

MIN. PÚBLICO: MARCELO FONSECA BARROS - PROCURADOR RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70,

§7º C/C ART. 110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: RESOLUÇÃO № 02/2023. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA. ÍNDICE E PERÍODO DIFERENTE DA REVISÃO GERAL CONCEDIDA AOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X DA CF/88 E ART. 21 DA IN TCM № 002/2022. PARCELA EXTRA. AFRONTA AO ART. 39, §4º DA CF/88. SÚMULA 07 DO TCM/PA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE DO ATO. REMESSA INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. NÃO CONFORMIDADE. ALERTA AO ATUAL GESTOR. CIÊNCIA AO RELATOR DAS CONTAS.

- 1. Não conformidade aos ditames constitucionais e legais da Resolução nº 02/2023;
- 2. Descumprimento Art. 37, X da CF/88 e do Art. 21 da Instrução Normativa nº 002/2022 deste TCM;
- 3. Afronta ao Art. 39, §4º da CF/88;
- 4. Alerta ao atual gestor da Câmara Municipal;
- 5. Ciência ao Relator das contas e a Controladoria responsável.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso III do Regimento Interno (Ato nº 25/2021, com as alterações consolidadas até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

#### **DECISÃO:**

- 1. Considerar a NÃO CONFORMIDADE aos ditames constitucionais e legais da Resolução n° 02/2023, de 31/05/2023, que concedeu revisão geral anual ao subsídio dos Vereadores do Município de Abaetetuba, passando ao valor de R\$ 11.082,40 (onze mil e oitenta e dois reais e quarenta centavos), face ao descumprimento do Art. 37, X da CF/88 e do Art. 21 da Instrução Normativa nº 002/2022 deste TCM;
- **2. ALERTAR** o atual gestor da Câmara Municipal sobre a necessidade de observância aos requisitos e limites constitucionais, legais e normativos na concessão de revisão geral anual de remuneração e subsídios, conforme Instrução Normativa  $n^{\circ}$  02/2022/TCM-PA.
- **3. DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Relator das contas do Município e a Controladoria responsável pela gestão 2021-2024. Sessão da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 de fevereiro de 2025.

**Download Anexo - Relatório e Voto do Relator** 

**ACÓRDÃO №: 46.821** 

Processos nº: 1.035001.2025.2.0005

Município: Irituia

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2025

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Pio X Sampaio Leite Junior - Prefeito de Irituia (CPF:

283.631.698-54)

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO MURAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DA CAUTELAR PREENCHIDOS. DECISÃO HOMOLOGADA À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade, em HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. Pio X Sampaio Leite Junior — Prefeito de Irituia, que DETERMINA O SEGUINTE:

- 01 Imediata suspensão dos certames e contratos citados acima, inclusive com suspensão de todos os atos dele decorrentes, em especial, os que se referem a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas.
- 02 Deve o Sr. Pio X Júnior, inserir no Mural de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, cópia integral dos certames licitatórios ou da inexigibilidade de licitação, juntamente ao edital, ata de Julgamento, objeto, Adjudicação, Contratos, Portaria da CPL, Publicação no DOE, Homologação, entre outros, comprovando a legalidade da licitação, sob pena de multa diária de 200 UPF/PA;
- **03** No prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, deve Sr. Pio X Júnior, se assim o desejar, apresentar justificativa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, conforme Art. 177 do Regimento Interno deste TCMPA.
- **04** Encaminhe-se cópia desta decisão cautelar à Câmara Municipal de Irituia, para ciência dos fatos e providências cabíveis. Por fim, os autos foram tramitados à Secretaria-Geral deste TCMPA para imediata comunicação da Cautelar por meio de publicação no Diário Eletrônico, o que se fez no dia 27.02.2025. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de março de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº: 46.822

Processos nº: 1.035001.2025.2.0006

Município: Irituia

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2025

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Pio X Sampaio Leite Junior - Prefeito de Irituia (CPF:

283.631.698-54)







Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO MURAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DA CAUTELAR PREENCHIDOS. DECISÃO HOMOLOGADA À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade, em HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. Pio X Sampaio Leite Junior — Prefeito de Irituia, que DETERMINA O SEGUINTE:

01 – Imediata suspensão dos certames e contratos citados acima, inclusive com suspensão de todos os atos dele decorrentes, em especial, os que se referem a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas.

02 – Deve o Sr. Pio X Júnior, inserir no Mural de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, cópia integral dos certames licitatórios ou da inexigibilidade de licitação, juntamente ao edital, ata de Julgamento, objeto, Adjudicação, Contratos, Portaria da CPL, Publicação no DOE, Homologação, entre outros, comprovando a legalidade da licitação, sob pena de multa diária de 200 UPF/PA;

**03** - No prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, deve Sr. Pio X Júnior, se assim o desejar, apresentar justificativa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, conforme Art. 177 do Regimento Interno deste TCMPA.

**04** – Encaminhe-se cópia desta decisão cautelar à Câmara Municipal de Irituia, para ciência dos fatos e providências cabíveis. Por fim, os autos foram tramitados à Secretaria-Geral deste TCMPA para imediata comunicação da Cautelar por meio de publicação no Diário Eletrônico, o que se fez no dia 27.02.2025. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de março de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

**ACÓRDÃO №: 46.823** 

Processos nº: 1.035001.2025.2.0007

Município: Irituia

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2025

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Pio X Sampaio Leite Junior - Prefeito de Irituia (CPF:

283.631.698-54)

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO MURAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DA CAUTELAR PREENCHIDOS. DECISÃO HOMOLOGADA À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios

do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade, em HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. Pio X Sampaio Leite Junior — Prefeito de Irituia, que DETERMINA O SEGUINTE:

01 – Imediata suspensão dos certames e contratos citados acima, inclusive com suspensão de todos os atos dele decorrentes, em especial, os que se referem a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas.

02 – Deve o Sr. Pio X Júnior, inserir no Mural de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, cópia integral dos certames licitatórios ou da inexigibilidade de licitação, juntamente ao edital, ata de Julgamento, objeto, Adjudicação, Contratos, Portaria da CPL, Publicação no DOE, Homologação, entre outros, comprovando a legalidade da licitação, sob pena de multa diária de 200 UPF/PA;

**03** - No prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, deve Sr. Pio X Júnior, se assim o desejar, apresentar justificativa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, conforme Art. 177 do Regimento Interno deste TCMPA.

**04** – Encaminhe-se cópia desta decisão cautelar à Câmara Municipal de Irituia, para ciência dos fatos e providências cabíveis. Por fim, os autos foram tramitados à Secretaria-Geral deste TCMPA para imediata comunicação da Cautelar por meio de publicação no Diário Eletrônico, o que se fez no dia 27.02.2025. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de março de 2025.

**Download Anexo - Relatório e Voto do Relator** 

# **RESOLUÇÃO**

# RESOLUÇÃO № 17.192 PROCESSO № 082001.2023.1.000

MUNICÍPIO: SOURE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER

**EXECUTIVO** 

ORDENADOR: CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOUVEA — CPF  $N^o$ 

778.585.062-34

CONTADOR: CARLOS JOSÉ DO AMARAL RAMOS

MPC: PROCURADORA ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA

**VASCONCELOS** 

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Soure. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, conforme ata da SESSÃO DO PLENO, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,





#### DECISÃO:

I – EMITIR Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE, julgar pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais do CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SOURE, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOUVEA;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para apuração do crime de improbidade.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 52509

# RESOLUÇÃO № 15.558

Processo nº: 201606945-00 Natureza: Fixação de Subsídios dos Vereadores

Origem: Câmara Municipal Município: Itaituba -PA

Interessado: João Bastos Rodrigues - Presidente Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa **EMENTA:** FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. RESOLUÇÃO № 005/2016 DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA-PA. APRECIAÇÃO PELO PLENO DO TRIBUNAL. DECISÃO CONSOLIDADA NA RESOLUÇÃO № 12.744/TCM-PA/2016. CADASTRAMENTO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Os membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 48, III do Regimento Interno (Ato nº. 16, consolidado com Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 36 a 37 dos autos, que passam a integrar esta **DECISÃO:** 

#### **RESOLVEM:**

I – Arquivar a Resolução nº 005/2016 de 17/01/2017, que fixa o subsídio aos Vereadores da Câmara Municipal de Itaituba - PA, no valor mensal de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais), para a legislatura de 2017 a 2020, diante da sua apreciação pelo Pleno deste Tribunal, consubstanciada na Resolução nº 12.744/TCM-PA de 26/11/2020, que decidiu pelo cadastramento ato.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de novembro de 2020.

**Download Anexo - Relatório e Voto do Relator** 

#### DO GABINETE DA CORREGEDORIA

#### **TERMO DE PARCELAMENTO**

#### **CONS. CEZAR COLARES**

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO PROCESSO N°: 1.121001.2011.2.0031 PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: PAU D'ARCO

**INTERESSADO: LUCIANO GUEDES** 

**CPF:** 418.309.626-04 **EXERCÍCIO:** 2011

**NÚMERO DO TERMO:** 040/2025.

**NÚMERO DE PARCELAS:** 20 (vinte) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 1.440,39 (mil, quatrocentos e quarenta

reais e trinta e nove centavos).

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 26/02/2025

Belém, 18 de março de 2025.

#### SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO PROCESSO N°: 1.121001.2012.2.0025 PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNICÍPIO:** PAU D'ARCO

**INTERESSADO: LUCIANO GUEDES** 

**CPF:** 418.309.626-04 **EXERCÍCIO:** 2012

**NÚMERO DO TERMO:** 041/2025.

NÚMERO DE PARCELAS: 15 (quinze) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 480,45 (quatrocentos e oitenta reais e

quarenta e cinco centavos).

**DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 26/02/2025

Belém, 18 de março de 2025.

#### SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

### DO GABINETE DE CONSELHEIRO

# **DECISÃO MONOCRÁTICA**

### CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

**DECISÃO MONOCRÁTICA** 

Processo nº: 1.089001.2025.2.0003

Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Jesus de Tocantins -

Pará.

Exercício: 2025

Responsável: Jeilson dos Reis Santos – Prefeito (CPF: 661.504.002-

63)









Assunto: Medida Cautelar

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do **Pregão Eletrônico SRP nº 9.2025-06PMBJT**, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de máquinas pesadas, veículos automotores, veículos utilitários, entre outros para atender diversas Secretarias e Fundos do Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, no valor de R\$ 8.674.689,00 (oito milhões e seiscentos e setenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e nove reais).

Assim, acato a medida cautelar sugerida pelo Órgão Técnico (relatório técnico nº 35/2025/7ª CONTROLADORIA/TCM- PA), de modo monocrático nos seguintes termos:

**Considerando** a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 340 do RITCM PA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

**Considerando** as atribuições constitucionais vinculadas aos Tribunais de Contas no exercício do seu poder regulamentar de matéria de sua prerrogativa no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, do RITCM-PA, combinado com os artigos 699, RITCM-PA e 283, do Regimento Interno.

**Considerando** a prevalência do interesse público, bem como o resguardo do princípio da publicidade e competitividade entre os licitantes, a legislação e a jurisprudência pátria;

**Considerando** que o histórico de aquisição e os estudos de quantificação são elementos fundamentais para justificar a quantidade e o valor de itens licitados, especialmente quando há um aumento considerável em relação a licitações anteriores para o mesmo objeto. Esse aumento, sem uma justificativa adequada, pode levantar suspeitas de superfaturamento ou de má gestão de recursos públicos.

Considerando a desproporcionalidade entre o atual valor de referência de R\$ 8.674.689,00 (oito milhões e seiscentos e setenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e nove reais), e contratações de exercícios anteriores quando comparada ao valor das despesas empenhadas nos anos de 2023 (R\$ 1.307.558,85) e 2024 (R\$ 2.593.279,00), registrados no sistema REI no TCM/PA, referente a prestação de serviços de locação de máquina pesadas, veículos automotores e veículos utilitários, para atender as necessidades da versas Secretarias e Fundos do Município de Bom Jesus do Tocantins/PA., no termos do Art. 18, §1º, IV, da Lei 14.133/2021, em razão dos valores, constituindo falha grave na preparação do processo licitatório.

Considerando que os demonstrativos e estudos preliminares que embasam os quantitativos e valores licitados são essenciais para demonstrar que os recursos públicos estão sendo utilizados de forma eficiente e que as quantidades são adequadas à demanda prevista. Sem esses dados, há o risco de aquisição excessiva ou insuficiente, o que pode resultar em desperdício de recursos ou inviabilidade na prestação do serviço contratado.

**Considerando** que a contratação seja feita com base em dados concretos e bem fundamentados, evitando contratações

https://www.tcmpa.tc.br/

excessivas ou insuficientes, além de possibilitar maior controle e transparência no uso dos recursos públicos.

**Considerando** que as irregularidades incluem exigência de documentos não previstos em lei para habilitação de licitantes, detalhamento excessivo do objeto com restrição ao caráter competitivo do certame.

Considerando que as cláusulas restritivas identificadas (Exigência de prova de Quitação com o Conselho de Fiscalização Profissional: Certidão de regularidade do profissional (Contador) que atesta o balanço patrimonial dentro do prazo de validade e certidão de habilitação do profissional informando que o mesmo se encontra habilitado para o exercício da profissão;

(Devidamente registrada na Junta Comercial do seu respectivo estado), Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial), constante no Instrumento Convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO N° 9.2025-06 PMBJT, não estão previstas na Lei n° 14.133/21, o que pode indicar a possibilidade das mesmas restringirem a competição da licitação.

**Considerando** que qualquer exigência documental que restrinja indevidamente a concorrência pode ser considerada irregular, salvo se for comprovadamente essencial para a qualidade do serviço ou produto a ser contratado.

**Considerando**, o **PODER DE AUTOTUTELA** da Administração Pública, que podendo rever seus atos a qualquer tempo, merece planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender às principais necessidades dos munícipes.

Determino Cautelarmente, a sustação do Pregão Eletrônico nº 9.2025-06 PMBJT, na fase que se encontra e contrato, se houver, incluindo suspensão de pagamento, promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 340, II, do RITCM-PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

Que seja **NOTIFICADO** o Sr. Jeilson dos Reis Santos – Prefeito de Bom Jesus do Tocantins/PA, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo o mesmo encaminhar imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do processo licitatório e remessa do mesmo atualizado, a ser registrado no Mural de Licitações do TCM/PA;

**Determino** a Notificação do Prefeito do Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, para que no prazo de 5 dias, se manifeste acerca do conteúdo da informação supramencionada;

**Determino**, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA.

Ante o exposto com fundamento no Art. 340, parágrafo primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto a este Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação. É como decido.

Belém, 18 de março de 2025

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro TCMPA







#### **CONS. DANIEL LAVAREDA**

REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA.

Processo: 1.035001.2025.2.0007

Município: Irituia Exercício: 2025

Ordenador: Pio X Sampaio Leite Junior - Prefeito

**Assunto:** REVOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA. Fatos identificados em apuração na 5° Controladoria relativos a contratos firmados e não publicados no sistema Mural de

Licitações e Contratos – TCMPA. **Relator:** Conselheiro Daniel Lavareda

#### **RELATÓRIO**

Em 28/02/2025, por provocação da área técnica da 5ª Controladoria de Controle Externo, este Conselheiro emitiu medida cautelar em desfavor do Sr. Pio X Sampaio Leite Junior, prefeito de Irituia, pela não publicação dos procedimentos de inexigibilidade a seguir relacionados no sistema Mural de Licitações e Contratos deste Tribunal, contrariando o princípio constitucional da publicidade e os termos da Resolução nº 11.535/2014 – TCM/PA.

- 1- INEXIGIBILIDADE nº 6.2025-00001, que teve como objeto a contratação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, no valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), e resultou na escolha de CAIO RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
- **2** INEXIGIBILIDADE nº 6.2025-00002, que teve como objeto a contratação de serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Pública, no valor de R\$ 254.775,60 (duzentos e cinquenta e quatro mil setecentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), e resultou na escolha de M. C. BARROS NETO LTDA.
- **3** INEXIGIBILIDADE nº 6.2025-00003, que teve como objeto a contratação de serviços de Fornecimento de Licença de Uso (Locação) de Sistemas (Softwares), no valor de R\$ 52.200,00 (cinquenta e dois mil e duzentos reais), e resultou na escolha da empresa A.S.P AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA.

Neste ato, chamo o processo à ordem, haja vista que já em 06/03/2025, a Administração Municipal de Irituia manifestou-se por meio de expediente próprio, autuado sob processo de número 1.035001.2025.2.0009, sustentando ter procedido com a publicação de todos os certames em tela no sistema Mural de Licitações e Contratos – TCMPA.

Referida manifestação foi submetida às análises e verificações do Setor Técnico, ao que foram confirmadas as publicações dos procedimentos em tela no sistema deste Tribunal.

É o Relatório

#### REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA.

Instado no decisório a cumprir a obrigação de publicar os procedimentos contratuais, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de suspensão da execução de seus objetos, inclusive de todos os atos dele decorrentes, em especial, os que se referem a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas, o responsável

https://www.tcmpa.tc.br/

assim o fez, no prazo estipulado, conforme verificações técnicas atestando a publicação dos contratos no sistema Mural de Licitações e Contratos deste Tribunal.

Nesses termos, DECIDO PELA REVOGAÇÃO da Medida Cautelar anteriormente aplicada.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCMPA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCMPA.

Belém, 18 de março de 2025.

#### **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator

#### REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA.

Processo: 1.035001.2025.2.0006

Município: Irituia Exercício: 2025

Ordenador: Pio X Sampaio Leite Junior - Prefeito

**Assunto:** REVOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA. Fatos identificados em apuração na 5° Controladoria relativos a contratos firmados e não publicados no sistema Mural de

Licitações e Contratos – TCMPA. **Relator:** Conselheiro Daniel Lavareda

#### **RELATÓRIO**

Em 28/02/2025, por provocação da área técnica da 5ª Controladoria de Controle Externo, este Conselheiro emitiu medida cautelar em desfavor do Sr. Pio X Sampaio Leite Junior, prefeito de Irituia, pela não publicação dos procedimentos licitatórios a seguir relacionados no sistema Mural de Licitações e Contratos deste Tribunal, contrariando o princípio constitucional da publicidade e os termos da Resolução nº 11.535/2014 — TCM/PA.

- **01.** CARONA Nº A.202500004, que teve como objeto a aquisição de Material de Higiene e Limpeza, no valor de R\$ 1.166.477,23 (Hum milhão seiscentos e sessenta e seis reais e vinte três centavos), e resultou na escolha da empresa Peg Pag Ltda.
- **02.** CARONA Nº A.202500006, que teve como objeto a contratação de Serviços de Locação de veículos, no valor de R\$78.000,00 setenta e oito mil reais), e resultou na escolha da empresa Império Pavimentação e Locações EIRELI.
- **03.** CARONA Nº A.202500019, que teve como objeto a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e recarga de gás, em centrais de ar, Freezers, geladeiras e outros, no valor de R\$ 349.316,56 (trezentos e quarenta e nove mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), e resultou na escolha da empresa Baltazar da Silva Fernandes EPP. Neste ato, chamo o processo à ordem, haja vista que já em 06/03/2025, a Administração Municipal de Irituia manifestou-se por meio de expediente próprio, autuado sob processo de número 1.035001.2025.2.0008, sustentando ter procedido com a publicação de todos os certames em tela no sistema Mural de Licitações e Contratos TCMPA.

Referida manifestação foi submetida às análises e verificações do Setor Técnico, ao que foram confirmadas as publicações dos contratos em tela no sistema deste Tribunal.





É o Relatório

# REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA.

Instado no decisório a cumprir a obrigação de publicar os procedimentos contratuais, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de suspensão da execução de seus objetos, inclusive de todos os atos dele decorrentes, em especial, os que se referem a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas, o responsável assim o fez, no prazo estipulado, conforme verificações técnicas atestando a publicação dos contratos no sistema Mural de Licitações e Contratos deste Tribunal.

Nesses termos, DECIDO PELA REVOGAÇÃO da Medida Cautelar anteriormente aplicada.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCMPA para imediata

comunicação da Cautelar aplicada, por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCMPA.

Belém, 18 de março de 2025.

#### **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator

#### REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA.

Processo: 1.035001.2025.2.0005

Município: Irituia Exercício: 2025

Ordenador: Pio X Sampaio Leite Junior - Prefeito

**Assunto:** REVOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA. Fatos identificados em apuração na 5° Controladoria relativos a contratos firmados e não publicados no sistema Mural de Licitações e Contratos – TCMPA.

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

#### **RELATÓRIO**

Em 28/02/2025, por provocação da área técnica da 5ª Controladoria de Controle Externo, este Conselheiro emitiu medida cautelar em desfavor do Sr. Pio X Sampaio Leite Junior, prefeito de Irituia, pela não publicação dos contratos a seguir relacionados no sistema Mural de Licitações e Contratos deste Tribunal, contrariando o princípio constitucional da publicidade e os termos da Resolução nº 11.535/2014 – TCM/PA.

- 1- CONTRATO Nº 20250089, que teve como objeto a aquisição de Material de expediente, no valor de R\$ 216.587,96 (duzentos e dezesseis mil quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), e resultou na escolha da empresa Peg Pag Ltda.
- 2 CONTRATO № 20250090, que teve como objeto a aquisição de Material de expediente, no valor de R\$ 78.065,12 (setenta e oito mil, sessenta e cinco reais e doze centavos), e resultou na escolha da empresa Peg Pag Ltda.
- **3** CONTRATO № 20250091, que teve como objeto a aquisição de Material de expediente, no valor de R\$ 153.355,89 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), e resultou na escolha da empresa Peg Pag Ltda.
- **4** CONTRATO № 20250092, que teve como objeto a aquisição de Material de expediente, no valor de R\$ 90.025,78 (noventa mil vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), e resultou na escolha da empresa Peg Pag Ltda.

- **5** CONTRATO Nº 20250093, que teve como objeto a aquisição de Material de xpediente, no valor de R\$ 23.654,59 (vinte e três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), e resultou na escolha da empresa Peg Pag Ltda.
- 6 CONTRATO № 20250094, que teve como objeto a aquisição de Material de expediente, no valor de R\$ 270.166,95 (duzentos e setenta mil cento e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), e resultou na escolha da empresa Peg Pag Ltda.
- **7** CONTRATO № 20250118, que teve como objeto a aquisição de Material de enxoval, no valor de R\$ 370.499,40 (trezentos e setenta mil quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), e resultou na escolha da empresa Bosco Distribuição e Serviços Ltda.

Neste ato, chamo o processo à ordem, haja vista que já em 06/03/2025, a Administração Municipal de Irituia manifestou-se por meio de expediente próprio, autuado sob processo de número 1.035001.2025.2.0010, sustentando ter procedido com a publicação de todos os contratos em tela no sistema Mural de Licitações e Contratos – TCMPA.

Referida manifestação foi submetida às análises e verificações do Setor Técnico, ao que foram confirmadas as publicações dos contratos em tela no sistema deste Tribunal.

É o Relatório

#### REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA.

Instado no decisório a cumprir a obrigação de publicar os procedimentos contratuais, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de suspensão da execução de seus objetos, inclusive de todos os atos dele decorrentes, em especial, os que se referem a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas, o responsável assim o fez, no prazo estipulado, conforme verificações técnicas atestando a publicação dos contratos no sistema Mural de Licitações e Contratos deste Tribunal.

Nesses termos, DECIDO PELA REVOGAÇÃO da Medida Cautelar anteriormente aplicada.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCMPA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCMPA.

Belém, 18 de março de 2025.

#### **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator

# **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

#### **CONS. ANN PONTES**

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 007001.2016.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal –

Exercício 2016

**Órgão**: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

Responsável: Prefeito – VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos





Relator(a): Conselheiro(a) Ann Clélia de Barros Pontes

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de ANAJÁS — PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 14/03/2025, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário. É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM-PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários nº 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM-PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM-PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de ANAJÁS – PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 007001.2016.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCM-PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 007001.2016.1.000, nominados,

https://www.tcmpa.tc.br/

na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCM-PA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM-PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO, Prefeito Municipal de ANAJÁS – PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 14 de março de 2025.

#### **ANN CLÉLIA DE BARROS PONTES**

Conselheiro(a)/Relator(a)

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 007001.2016.2.000

**Assunto**: Prestação de Contas de Gestão **Órgão**: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

Responsável: Prefeito – VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator(a): Conselheiro(a) Ann Clélia de Barros Pontes

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de ANAJÁS — PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 14/03/2025, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário. É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM-PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM-PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM-PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em





julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de ANAJÁS — PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 007001.2016.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCM-PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 007001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCM-PA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM-PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO, Prefeito Municipal de ANAJÁS – PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 14 de março de 2025.

#### ANN CLÉLIA DE BARROS PONTES

Conselheiro(a)/Relator(a)

Protocolo: 52508

# CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

# **NOTIFICAÇÃO**

# 1ª CONTROLADORIA

# NOTIFICAÇÃO № 056/2025/1ª CONTROLADORIA/TCMPA (PROCESSO № 1.098422.2025.2.0002/ 1.098422.2025.2.0003)

A Exma. Conselheira Relatora Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr. WILSON ARAUJO BARROS JUNIOR, Ordenador de Despesas do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL-FMHIS de PARAUAPEBAS, no exercício financeiro de 2024, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos quanto a Informação Técnica nº

**008/2025/1ª CONTROLADORIA/TCMPA,** que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), afim de cumprir seu direito constitucional.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador (a) de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCMPA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 29/2024 –RITCM-PA).

Belém, 17 de março de 2025.

#### **ANN PONTES**

Conselheira Relatora

# **CITAÇÃO**

#### 4ª CONTROLADORIA

CITAÇÃO № 017 a 022/2025/4ª Controladoria/TCMPA Publicação: 10; 14 e 19/03/2025

# CITAÇÃO № 017/2025/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.133001.2024.2.0025)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º e art. 571, §2º do Regimento Interno deste Tribunal e em decorrência do Acórdão nº 46.141, que concedeu MEDIDA CAUTELAR determinando a SUSPENSÃO do procedimento licitatório Registro de Preços Originário do Pregão Eletrônico nº. 008/2023, publicada no DOE TCMPA nº 1.858 do dia 19 de novembro de 2024, CITA o(a) Senhor(a) RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, CPF: XXX.002.403-XX, PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, no exercício de 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto à Informação nº 465/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 017/2025 (Informação nº 465/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 07 de março de 2025.

#### **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

# CITAÇÃO № 018/2025/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.133001.2024.2.0025)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º e art. 571, §2º do Regimento Interno deste Tribunal e em decorrência do Acórdão nº 46.141, que concedeu MEDIDA CAUTELAR determinando a SUSPENSÃO do procedimento





licitatório Registro de Preços Originário do Pregão Eletrônico nº. 008/2023, publicada no DOE TCMPA nº 1.858 do dia 19 de novembro de 2024, CITA o(a) Senhor(a) RAFAEL NOBRE DA SILVA, CPF: XXX.705.052-XX, Ordenador de Despesas do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, no exercício de 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3º publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto à Informação nº 465/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 018/2025 (Informação nº 465/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 07 de março de 2025.

#### **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

# CITAÇÃO № 019/2025/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.133001.2024.2.0025)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º e art. 571, §2º do Regimento Interno deste Tribunal e em decorrência do Acórdão nº 46.141, que concedeu MEDIDA CAUTELAR determinando a SUSPENSÃO do procedimento licitatório Registro de Preços Originário do Pregão Eletrônico nº. 008/2023, publicada no DOE TCMPA nº 1.858 do dia 19 de novembro de 2024, CITA o(a) Senhor(a) JOÃO DE CASTRO PANTOJA NETO, CPF: XXX.104.242-XX, Ordenador de Despesas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, no exercício de 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto à Informação nº 465/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 019/2025 (Informação nº 465/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 07 de março de 2025.

#### **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

# CITAÇÃO № 020/2025/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.133001.2024.2.0025)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º e art. 571, §2º do Regimento Interno deste Tribunal e em decorrência do Acórdão nº 46.141, que concedeu MEDIDA CAUTELAR determinando a SUSPENSÃO do procedimento licitatório Registro de Preços Originário do Pregão Eletrônico nº. 008/2023, publicada no DOE TCMPA nº 1.858 do dia 19 de novembro de 2024, CITA o(a) Senhor(a) VITÓRIA VALE PEREIRA, CPF: XXX.671.512-XX, Ordenadora de Despesas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, no exercício de 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3º publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto à Informação nº 465/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 020/2025 (Informação nº 465/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 07 de março de 2025.

# **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

# CITAÇÃO № 021/2025/4º Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.133001.2024.2.0025)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º e art. 571, §2º do Regimento Interno deste Tribunal e em decorrência do Acórdão nº 46.141, que concedeu MEDIDA CAUTELAR determinando a SUSPENSÃO do procedimento licitatório Registro de Preços Originário do Pregão Eletrônico nº. 008/2023, publicada no DOE TCMPA nº 1.858 do dia 19 de novembro de 2024, CITA o(a) Senhor(a) ROSI CARMEM BARBOSA CAVALCANTE, CPF: XXX.662.032-XX, Ordenadora de Despesas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO FUNDEB DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, no exercício de 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto à Informação nº 465/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 021/2025 (Informação nº 465/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do







Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 07 de março de 2025.

#### **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

# CITAÇÃO Nº 022/2025/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.065002.2024.2.0010)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, em decorrência de ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO publicada no DOE TCM-PA nº 1.878, de 27/01/2025, CITA o(a) Senhor(a) ARGEO CORREA NETO, CPF № XXX.282.632-XX, Ordenador da Câmara Municipal de Salinópolis, no exercício de 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévio quanto ao Relatório nº 006/2025/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 022/2025 (Relatório nº 006/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 07 de março de 2025.

#### ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 52481



https://www.tcmpa.tc.br/







dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/



